TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	248818/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:	ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 737/22 - Tribunal Pleno

Ato de inativação. Abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade. Sobrestamento dos autos

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 273/2021 (peça 10), do Município de Terra Rica, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 1/4/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Creusa Oliveira Serra Bispo no cargo de auxiliar de enfermagem, com base no art. 3° da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 10999/21-CAGE (peça 16), constatou a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Desta forma, solicitou a realização de diligência à origem para os devidos esclarecimentos.

A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 32/34. Em síntese, defendeu a regularidade na incorporação de verbas transitórias nos termos da Lei Municipal nº 5/2013.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8/22-CAGE, apontou a indevida inclusão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

nos proventos, da verba de caráter transitório “adicional de insalubridade” sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

Diante do fato, pugnou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos seguintes dispositivos da Lei n.º 5/2013, do Município de Terra Rica:

> • inciso III do caput do art. 1°: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;
>
> • § 3° do art. 1°: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;
>
> • §7° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo;
>
> • §8° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo

Ao final, sugeriu a modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade para que tenha eficácia prospectiva (*ex nunc*), atingindo apenas os atos de inativação venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão, opinando, desta forma, pelo registro do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15/22-5PC (peça 38), acompanhou o entendimento da CAGE pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet*, no sentido de que, previamente à apreciação do ato de aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade.

Como bem apontado na Instrução nº 8/22-CAGE, a qual transcrevo os trechos mais relevantes, há flagrante violação do princípio da contributividade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

[...] Conforme já aduzido na Instrução 10999/21-CAGE (peça 16), nos cálculos para a incorporação da verba transitória Adicional de Insalubridade (fls. 2-5, peça 12) resta evidenciada a ausência de proporcionalização em relação ao tempo de contribuição exigido para a aposentadoria, em contrariedade ao decidido no Acórdão n° 3155/2014 (Prejulgado 7).

Por se tratar de inativação que tem por fundamento o art. 3° da EC n° 47/05 (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente (no caso, 30 anos). Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição/tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Todavia, segundo a fórmula do §7° do art. 1°, da Lei Municipal n° 5/20131 , será incorporada a integralidade da média dessas verbas transitórias (art. 1, III e §1° a 3°) no casos de o servidor receber a verba, com incidência de contribuição, por 144 meses (12 anos) ou mais, de forma que o valor não é proporcionalizado em função do tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria – para percepção por tempos menores, há um escalonamento do valor a ser incorporado em função da quantidade de meses com contribuição. A incorporação, sem considerar rigidamente o caráter contributivo (art. 1°, §7°), é tema já debatido à exaustão e fixado no Prejulgado 7 (revisado pelo Acórdão n° 3155/2014-TP).

Lei Municipal n° 5/2013

Art. 1º. O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:" III. - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013).

§ 1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo, terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º As maiores verbas remuneratórias mencionadas no caput, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013).

Quantidade de contribuições (nº de competências)	*Percentual da média aritmética a ser incorporada*
12	*6,00%*
24	*12,25%*
36	*18,50%*
48	*24,75%*
60	*31,00%*
72	*37,25%*
84	*43,50%*
96	*50,00%*
108	*62,5%*
120	*75,00%*
132	*87,5%*
144	*100%*

§ 8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contribuído. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Art. 2º. Observado o disposto no artigo 1º desta lei, e desde que tenha havido contribuição previdenciária, os proventos de aposentadoria, no que couber, compreenderão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

I. o vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II. o adicional por tempo de serviço;

III. o adicional por aperfeiçoamento;

IV. a média aritmética prevista no artigo 1º calculada sobre:

1) gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas;

2) gratificação pelo exercício de cargo comissionado, função gratificada ou gratificações previstas em Lei e,

3) jornada de trabalho em regime suplementar.

4) Plantões (Redação dada pela Lei Municipal nº 026/2013)

§ 1° Na forma do "caput", são acumuláveis em sua totalidade aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III deste artigo.

§ 2° A média aritmética descrita no inciso IV deste artigo será incorporada em sua totalidade desde que a mesma não ultrapasse o valor do vencimento na carreira do servidor ao tempo da aposentadoria.

a) Caso ultrapasse o teto definido neste parágrafo, a incorporação da média descrita no inciso IV deste artigo ficará limitada ao valor do vencimento na carreira do servidor ao tempo da aposentadoria.

Art. 3º. A incorporação referida no artigo 1º da presente lei ocorrerá mediante requerimento e exclusivamente no ano em que se der a inativação do servidor, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, no caso de benefício concedido com base no Artigo 6-A, da E.C. 41/2003.

Além disso, segundo dispõe o inciso III do art. 1°, serão consideradas apenas as verbas recebidas a partir de 01/01/2002, em contrariedade ao entendimento firmado no Acórdão n° 3555/18-TP.

Nesse contexto, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas (Ac. 3155/14-TP e Ac. 3555/18-TP), reputa-se incompatíveis com as normas e princípios constitucionais, a ensejar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (art. 408, do RI), os seguintes dispositivos da Lei Municipal n° 5/2013, do Município de Terra Rica:

- inciso III do caput do art. 1°: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;

- § 3° do art. 1°: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

- §7° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo;

- §8° do art. 1°: por não observar o princípio contributivo.

Verifica-se que a verba transitória “adicional de insalubridade”, calculada com base nos dispositivos legais indicados da Lei Municipal nº 5/2013, viola o princípio da contributividade, contrariando os parâmetros estabelecidos no Prejulgado nº 7 e colocando em risco a saúde financeira do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica.

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade;

b) aprovada a abertura do incidente, por determinar o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Encaminhar os autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade; e

II- aprovada a abertura do incidente, por determinar o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC14.3